

carteira, face à dimensão dos investimentos nelas previstos;

c) As regras de seleção das candidaturas, sem prejuízo dos critérios de seleção estabelecidos segundo o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio;

d) Os prazos de execução dos projetos, tendo em conta o período de elegibilidade temporal das despesas previsto no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho de 2006.»

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 12 de maio de 2014.

#### Portaria n.º 110/2014

de 22 de maio

De acordo com o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009 e 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, a adoção de medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais decorre, sobretudo, durante o período crítico anualmente estabelecido por portaria.

Para a definição do período crítico no presente ano, relevam, para além do regime pluviométrico de Portugal continental, o histórico das ocorrências de incêndios florestais e ainda as condicionantes associadas à organização dos dispositivos de prevenção e combate a incêndios florestais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009 e 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, por Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Período Crítico

No ano de 2014, o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, vigora de 1 de julho a 30 de setembro, e nele devem ser asseguradas medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 12 de maio de 2014.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2014

Processo n.º 6430/07.0TBBRG.S1

Acordam em Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Alexandre Dias Antunes Simões e esposa, Maria da Graça Sá Soares Antunes, instauraram a presente ação declarativa, sob a forma ordinária, contra:

BES — Companhia de Seguros, SA.

Alegaram, em síntese, que:

No dia 23.09.2004, em Braga, ele, autor, como cantoneiro de recolha do lixo, transitava de pé no estribo do veículo próprio para tal recolha, de matrícula 17-52-VZ;

No estribo embateu o veículo, seguro na ré, de matrícula 78-44-MH, em virtude de o seu condutor circular distraído, a velocidade superior, em mais 30 km/h, à limitada por placas existentes no local;

Do acidente resultaram para ele, autor, as consequências muito graves que detalhadamente descrevem;

Destas resultou para a autora, o sofrimento e alteração de vida que, também pormenorizadamente, precisam.

Pediram, em conformidade, a condenação da seguradora a pagar:

A ele, autor:

€ 361.215,69, acrescidos de juros legais a contar da citação e o montante a liquidar ulteriormente relativo à fisioterapia a fazer e a prótese a colocar;

A ela, autora:

€ 34.262 de despesas não reembolsadas, acrescidos de juros;

O que se vier a liquidar, como compensação pelo sofrimento próprio resultante do que aconteceu ao marido.

2. Contestou a ré.

Na parte que agora importa, defendeu:

Ser exorbitante a verba peticionada a título de danos não patrimoniais sofridos pelo autor;

Não ter a autora direito a compensação por danos não patrimoniais, por a nossa lei não a admitir relativamente a pessoa diferente da vítima sobrevivente.

3. E requereu:

A intervenção principal provocada da AXA — Portugal, Companhia de Seguros, SA, para a qual estava transferida a responsabilidade em que incorresse a entidade patronal do autor;

A intervenção acessória de Ricardo Gomes, por ter apresentado uma taxa de alcoolemia de 0,71 g/l na condução do MH.

Admitidas as requeridas intervenções, a AXA apresentou articulado no qual pediu a condenação da ré no pagamento da quantia de € 65.870,05, suportada com os pagamentos ao autor e, bem assim, o que se liquidar ulteriormente.

O interveniente impugnou a versão do acidente apresentada pelos autores, imputando-o a conduta culposa do autor, pôs em causa a idoneidade do aparelho que efetuou o teste de alcoolemia e afirmou ter a ingestão do álcool sido indiferente à ocorrência do sinistro.